INDICAÇÃO N.º 2574 /2025

ENCAMINHO nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, ao Sr. Kayo Amado - Prefeito Municipal de São Vicente, Anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a vedar a nomeação, admissão ou contratação, a qualquer título, de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e adolescentes e, mediante decisão motivada, por crimes hediondos, no âmbito da Administração Pública Municipal.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa consolida, em diploma único, critérios objetivos de integridade para o ingresso e a permanência em cargos e funções públicas no âmbito do Município, com foco em dois eixos: (i) crimes sexuais contra crianças e adolescentes previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, arts. 241-A a 241-E) e (ii) crimes hediondos, na forma da Lei Federal nº 8.072/1990. Trata-se de medida de moralidade administrativa e de proteção de públicos vulneráveis.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.190 da Repercussão Geral (RE 1.282.553), fixou tese no sentido de que a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação não impede automaticamente a nomeação e posse de aprovado em concurso, desde que ausente incompatibilidade entre a infração penal praticada e as atribuições do cargo, cabendo decisão fundamentada da Administração e do Juízo da Execução.

VEREADOR
FERNANDO PAULINO
SÃO VICENTE... TEM QUEM GOSTE... EU AMO!
Rua Jacob Emmerick, 1195 - Parque Bitaru - São Vicente / SP
ver.fernandopaulino@saovicente.sp.leg.br - (13) 3569-1548
(13) 99723-9191 | fernandopaulinofp

Esse balizamento orienta o tratamento não automático do eixo dos hediondos neste Projeto.

Em reforço, a jurisprudência do STJ acerca da investigação social em concursos públicos assenta que, como regra, apenas condenações penais com trânsito em julgado podem gerar impedimento automático de ingresso, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise de outros registros ou fatos. O texto proposto incorpora essa baliza, exigindo trânsito em julgado para impedimentos objetivos e motivação específica quando fundada em incompatibilidade com o cargo.

Este Projeto de Lei remete expressamente à Lei nº 8.072/1990 para o rol de crimes hediondos, garantindo aderência dinâmica a modificações federais. Quanto aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, a referência normativa apoia-se no Código Penal e no ECA (arts. 241-A a 241-E).

A proposição observa a LGPD, assegura contraditório e recurso nas hipóteses de indeferimento para cargos efetivos e não cria estruturas nem despesas adicionais, constituindo norma de integridade e moralidade de baixo impacto orçamentário e alto valor protetivo à infância e juventude.

Diante do exposto, solicitamos que o Executivo Municipal remeta a esta Câmara propositura conforme o Anteprojeto que acompanha esta Indicação.

ANTEPROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a vedar a nomeação, admissão ou contratação, a qualquer título, de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e adolescentes e, mediante decisão motivada, por crimes hediondos, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a vedar a nomeação, admissão ou contratação, a qualquer título, no âmbito da administração direta e indireta do Município, de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por:

I - crimes sexuais contra crianças e adolescentes previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 241-A a 241-E);

II - crimes hediondos definidos na Lei Federal nº 8.072/1990, quando demonstrada, em decisão motivada da autoridade competente, a incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a infração penal praticada.

§ 1º Para cargos em comissão e funções de confiança, aplica-se vedação direta na hipótese do inciso I e poderá aplicar-se a do inciso II, consideradas a natureza de fidúcia e a moralidade administrativa.

§ 2º Para cargos efetivos, a vedação do inciso II dependerá de decisão motivada que demonstre o nexo de incompatibilidade com as atribuições do cargo, observados o regime de cumprimento da pena e a legislação vigente.

§ 3º A Administração poderá, na forma do regulamento, exigir documentação comprobatória idônea e realizar verificação de idoneidade compatível com o cargo, observadas a Lei Geral de Proteção de Dados

VEREADOR
FERNANDO PAULINO
SÃO VICENTE... TEM QUEM GOSTE... EU AMO!
Rua Jacob Emmerick, 1195 - Parque Bitaru - São Vicente / SP
ver.fernandopaulino@saovicente.sp.leg.br - (13) 3569-1548
(13) 99723-9191 | fernandopaulinofp

Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018) e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 4º Nos casos de indeferimento de posse ou nomeação para cargos efetivos, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento.

Art. 2.º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto aos procedimentos, documentos e prazos, vedada a utilização de bases de dados não previstas em lei.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

São Vicente, de de 2025.

FERNANDO PAULINO
Vereador

VEREADOR
FERNANDO PAULINO
SÃO VICENTE... TEM QUEM GOSTE... EU AMO!
Rua Jacob Emmerick, 1195 - Parque Bitaru - São Vicente / SP
ver.fernandopaulino@saovicente.sp.leg.br - (13) 3569-1548
(13) 99723-9191 | fernandopaulinofp